



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2002

Dispõe sobre a criação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico – CONDEPHAAT do Município de Presidente Prudente.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP., sanciono e promulgo a seguinte lei,

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico – CONDEPHAAT do Município de Presidente Prudente.

Parágrafo Único - O órgão ora criado fica subordinado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 2º - Compete ao Conselho a adoção de todas as medidas para a defesa do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e turístico do município, cuja conservação se imponha em razão de fato histórico, do seu valor folclórico, artístico, documental, turístico ou ambiental, bem como dos recantos paisagísticos e ecológicos que mereçam ser preservados.

Art. 3º - Caberá ao Conselho para a efetivação de suas finalidades:

I – propor ao Prefeito Municipal o tombamento de móveis e imóveis previstos no artigo anterior, bem como solicitar a sua desapropriação quando tal medida se fizer necessária;

II – celebrar convênios ou acordos com entidades, públicas ou particulares, visando a preservação do patrimônio municipal;

III – propor a compra de bens móveis ou seu recebimento em doação;

IV – sugerir a concessão de auxílio ou subvenção a entidades públicas ou particulares, que objetivem as mesmas finalidades do Conselho, que conservam e protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico ou turístico;

V – ter a iniciativa de projetar e executar as obras de conservação e restauração de que necessitam os bens públicos ou particulares discriminados neste artigo;

VI – cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente;

VII – adotar outras providências previstas em seu regimento.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Município compor-se-á de 14 (quatorze) membros de comprovada idoneidade moral e notórios conhecimentos relativos às finalidades do órgão, nomeados pelo Prefeito Municipal e indicados pelos seguintes órgãos:

- I – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- II – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- III – Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- IV – Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- V – Faculdade de Ciências e Tecnologia – UNESP – Campus de Presidente Prudente;
- VI – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seção de Presidente Prudente;
- VII – Associação dos Engenheiros e Arquitetos da Alta Sorocabana;
- VIII – Associação Comercial e Industrial de Presidente Prudente;
- IX – Instituição Toledo de Ensino;
- X – Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE;
- XI – Delegacia Regional de Cultura;
- XII – Conselho Municipal de Cultura;
- XIII – Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente;
- XIV – Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O Presidente do Conselho será escolhido pelo Prefeito Municipal dentre os Conselheiros nomeados.

§ 2º - Os órgãos e entidades discriminados apresentarão ao Prefeito Municipal sempre uma lista tríplice com os nomes para escolha dos respectivos representantes.

§ 3º - Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma vez mais, sendo suas atividades consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 4º - As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo porá à disposição do Conselho o pessoal técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Parágrafo Único - Aceito pela Prefeitura Municipal o parecer do Conselho, toda e qualquer desapropriação deverá ser objeto de aprovação da Câmara Municipal, através de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 6º - O Conselho será sempre ouvido nos casos de alienabilidade e disponibilidade das obras históricas ou artísticas, bem como dos monumentos naturais, todos de propriedade do município.

Art. 7º - Os imóveis do Município, classificados como patrimônio histórico ou artístico, deverão abrigar, preferencialmente, museus da espécie, de caráter público.

Art. 8º - A organização e funcionamento do Conselho serão estabelecidos em regimento, mediante aprovação do Prefeito Municipal através de decreto, dentro de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 364 da Lei nº 5.005/97.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 15 de outubro de 2002.

AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 17/10/02

Diário: Oeste Notícias

Maurício

SECAD/DSO.